

A. I. Nº - 207185.3009/16-3  
AUTUADO - BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2018

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O sujeito passivo apresentou provas de que algumas das mercadorias que constam nas operações relacionadas no demonstrativo não estão listadas no Anexo I do RICMS BA., devendo ser excluídas da exigência. Infração caracterizada em parte. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Mesmo após os ajustes efetuados na Informação fiscal, não restaram provados os lançamentos duplos dos créditos fiscais na escrita do contribuinte, exceto em relação às operações admitidas pelo próprio autuado. Infração caracterizada em parte. **c)** DESTAQUE A MAIOR DO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O ICMS RECOLHIDO E O APURADO. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** UTILIZAÇÃO DE ECF SEM AUTORIZAÇÃO. **b)** EFD. FALTA DE ENTREGA. INTIMAÇÃO. Infrações reconhecidas. Pedido de nulidade dos autos indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2016, exige crédito tributário de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$36.483,64, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (01.02.06) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com o pagamento de imposto por substituição tributária. Períodos: abril de 2013; março/junho, agosto/outubro de 2014; fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2015. Valor R\$12.249,27 Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 (01.02.20) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Períodos: setembro, novembro de 2013; novembro e dezembro de 2014; janeiro/junho, agosto e novembro de 2015. Valor R\$6.592,50. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 (01.02.41) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Períodos: março e setembro de 2013. Valor R\$136,69. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 (03.01.01) – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Período: dezembro de 2013. Valor R\$78,83. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 (16.12.07) – Utilizou no estabelecimento equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Período: novembro de 2013. Multa de R\$4.600,00.

INFRAÇÃO 6 (16.14.03) – Deixou o contribuinte de atender à intimação para entrega de arquivo

eletronico da Escritura Fiscal Digital – EFD, na forma prevista na legislação tributária. Período: novembro de 2016. Valor R\$12.826,35.

Na peça defensiva apresentada (fls. 56/66), através dos seus advogados, com Procuração (fl.72), o autuado reproduz as infrações imputadas, destacando que reconhece a procedência das infrações 3 a 6 e que já procedeu ao parcelamento/pagamento dos lançamentos ali efetuados. Contudo, firma que não merece prosperar as exigências nas infrações 1 a 3, quando a fiscalização impõe o uso indevido de crédito fiscal do ICMS.

Antes, porque, os demonstrativos elaborados pelo Fisco Estadual são imprecisos, pois o autuante não separa seus levantamentos por infração, impedindo, assim, que o contribuinte saiba qual a razão da imputação do uso indevido de crédito fiscal de cada nota fiscal de entrada por ele relacionada, bem como conferir os valores mensais cobrados, padecendo, assim, o lançamento de certeza, devendo, ser reputado nulo nos termos do art. 18, inciso II e IV, “a” do RPAF.

No mérito, alega que nas infrações 1 e 2 falta motivo para a fiscalização imputar ao contribuinte o uso indevido de créditos fiscais de ICMS.

Argumenta, no que se refere a infração 1, que muitas das notas fiscais de entrada relacionadas pelo fisco, em que é imputado o uso indevido de crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, contém também produtos que não sofrem substituição tributária e o gozo do crédito é devido, conforme foi realizado; ou a fiscalização entende que determinado produto sofre substituição tributária, mas pelo seu NCM não existe previsão legal para o referido tratamento na época dos apontados fatos geradores, conforme demonstrativos em anexo.

Respeitante à infração 2, observou que na grande maioria das notas fiscais relacionadas pelo fiscal, em que é atribuído o gozo indevido de crédito fiscal por haver lançamentos em duplicidade, não houve em verdade lançamentos em duplicidade. Trata-se, em verdade, de notas fiscais distintas ou quando se trata do mesmo documento fiscal, o gozo do crédito fiscal total não supera ao crédito fiscal previsto na nota fiscal.

Explica que nos exercícios de 2014 e 2015, ao ser gerados os arquivos com extensão em PDF dos Livros de Entradas, foram suprimidos os últimos algarismos dos números de muitos documentos fiscais, dando falsa impressão de que se tratava dos mesmos documentos fiscais, quando se trata de documentos fiscais distintos, com numerações semelhantes e provenientes do mesmo remetente, conforme se observa nos demonstrativos em anexo, com respaldo nos Livros de Entradas de 2014 e 2015, salvos na mídia anexa e devidamente acompanhado das respectivas notas fiscais.

Destaca que mesmo nos documentos fiscais lançados em duplicidade, observa-se que o gozo dos créditos lançados no Livro de Entradas não superam o valor do crédito permitido nos seus respectivos documentos fiscais, pois os valores somados dos créditos fiscais registrados no Livro de Entrada é igual ou inferior aos créditos fiscais da notas fiscais, conforme se observa mediante confronto do Livro de Entrada com os respectivos documentos fiscais, ora acostados aos autos e salvos em mídia anexa.

Em face à exposição, requer seja julgada nula a ação fiscal ou procedente em parte, pelos motivos de fato e de direito.

Reitera a imprecisão dos levantamentos fiscais, dificultando a conferência dos valores mensais cobrados, impedindo, o exercício da ampla defesa, devendo ser reputado nulo os lançamentos nos termos do art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF.

Indaga qual a razão do suposto uso indevido de crédito fiscal, se o nobre autuante não separa as notas fiscais por infração?

Como verificar a regularidade do valor mensal cobrado de cada infração em que é imputado o uso indevido de crédito fiscal, se o nobre autuante não separa as notas fiscais de entrada por

infração?

Conclui que é lógico que as infrações 1 a 3 padecem de segurança, se não é possível verificar qual a causa do suposto uso indevido de crédito fiscal em razão do autuante não separar os demonstrativos por infração, bem como verificar se os totais dos valores mensais cobrados procedem, padecendo, assim, as infrações de liquidez e certeza.

Cita decisão nesse CONSEF (ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/10), reitera os termos constitucionais que enfatizam os direitos do contribuinte na doutrina especializada, para concluir pelo julgamento de nulidade das infrações 1, 2 e 3, por falta de elementos para se determinar com segurança as infrações e ofensa ao contraditório e, a ampla defesa, na elaboração dos papéis de trabalho.

No mérito, na infração 1, alega que muitas das notas fiscais de entrada relacionadas pelo fisco em que é imputado o uso indevido de crédito fiscal referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, contém também produtos que não sofrem substituição tributária e o gozo do crédito é devido, conforme foi realizado. A fiscalização entendeu que determinado produto sofre substituição tributária, mas pelo seu NCM não existe previsão legal para o referido tratamento, na época dos apontados fatos geradores, conforme demonstrativos.

Já em respeito à infração 2, observou que na grande maioria das notas fiscais relacionadas pelo fisco em que é atribuído o gozo indevido de crédito fiscal por haver lançamentos em duplicidade, não houve em verdade lançamentos em duplicidades, pois são em verdade notas fiscais distintas, ou quando se trata do mesmo documento fiscal, o gozo do crédito fiscal total não supera o crédito fiscal previsto na nota fiscal.

Reitera que nos exercícios de 2014 e 2015, ao ser gerados os arquivos com extensão em PDF dos Livros de Entradas, foi suprimido o último algarismo dos números de muitos documentos fiscais, dando falsa impressão que se tratava dos mesmos documentos fiscais, quando se trata de documentos fiscais distintos com numerações semelhantes e provenientes do mesmo remetente, conforme se observa nos demonstrativos em anexo com respaldo nos Livros de Entradas de 2014 e 2015, sem cortes, salvos em mídia, devidamente acompanhado das respectivas notas fiscais.

Destaca que mesmo nos documentos fiscais lançados em duplicidade, o gozo dos créditos lançados nos Livros de Entradas não superam o valor dos créditos permitidos, nos seus respectivos documentos fiscais, pois os valores somados dos créditos fiscais registrados no Livro de Entrada, é igual ou inferior aos créditos fiscais das notas fiscais, conforme se observa mediante confronto do Livro de Entrada com o respectivo documento fiscal.

Aduz que falta motivo para que o autuante proceda a cobrança das infrações 1 e 2, pelo menos na forma e valores impostos. Discorre sobre motivo e motivação, concluindo que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionados à sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, carecendo de motivos que sustentassem a autuação, visto os erros acima apontados.

Pede o julgamento nulo da exigência fiscal; ou improcedência em parte do lançamento tributário que resultou na lavratura do Auto de infração de no. 2071853009/16-3.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 162/166), aduzindo que não procede o argumento da defesa, no que se refere à suposta *"imprecisão dos demonstrativos elaborados pelo Autuante"*. Informa que o autuado utilizou exatamente as planilhas elaboradas pelo autuante na sua contestação, e para excluir eventuais débitos que supõe incorretamente exigidos, o que prova a total possibilidade da defesa, que, efetivamente não foi prejudicada como alega.

Diz ainda que a descrição dos fatos e as planilhas anexas ao Auto, são elementos mais que suficientes para se determinar com segurança, as infrações 1 e 2, devendo ser descartada a hipótese de nulidade arguida.

Relativamente às Infrações 3, 4, 5 e 6, o contribuinte reconhece sua total procedência, informando que providenciaria os pagamentos correspondentes, mas não anexou comprovantes ao Processo. Deverão ser mantidos os débitos apontados no Auto, integralmente.

Diante dos elementos apresentados para as infrações, procedeu à revisão dos lançamentos, resultando as correções dos valores a serem excluídos, conforme planilha que anexa: A infração 1, novo débito apurado, R\$11.556,71; infração 2, novo débito apurado, R\$1.517,33.

Opina pela manutenção das infrações 3 a 6 e, parcialmente, as infrações 1 e 2.

O presente processo, inicialmente sorteado para o Auditor Fiscal Ildemar Jose Landim, por força da sua designação para a 2<sup>a</sup> Instância de julgamento desse órgão, fez-se necessário novo sorteio com redistribuição para o atual relator.

## VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência das 6 infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação do relator nas linhas procedentes, exceto para os itens 4 (R\$78,83), 5 (R\$4.600,00) e 6 (R\$12.825,35), que não foram impugnados, mas, expressamente reconhecidos pelo autuado.

O sujeito passivo solicita, preliminarmente, nulidade de parte dos autos, considerando que os demonstrativos elaborados pelo Fisco Estadual são imprecisos, não separa os levantamentos por infração, impedindo de conhecer as razões da imputação do uso indevido de crédito fiscal de cada nota fiscal de entrada por ele relacionada, bem como conferir os valores mensais cobrados, padecendo o lançamento de certeza. Queixa-se da falta de motivação para a constituição do lançamento de ofício, em relação às infrações 1, 2 e 3. Pede a sua nulidade, nos termos do art. 18, inciso II e IV, “a” do RPAF.

O pedido de nulidade resta indeferido. De fato, os demonstrativos dos débitos manejados pelo preposto do Fisco carregam algumas imprecisões, contudo, não se declarará a nulidade dos autos sem prejuízo ou quando o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade (art. 18, § 2º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99).

As planilhas que objetivam instruir, sobretudo, as infrações 1, 2 e 3, não foram construídas de forma assertiva pelo Auditor, responsável pela ação fiscal. A chamada “*auditoria de crédito indevido*”, engloba as três exigências de natureza diversa sem a necessária segregação, mitigando o devido processo legal. Não foram descritas ou anexadas cópias dos DANFEs com as mercadorias sob o regime de substituição tributária (infração 1), necessárias para a defesa do autuado e apreciação do órgão julgador. No entanto, os elementos coligidos aos autos pelo sujeito passivo, na sua defesa, não somente indicaram o pleno conhecimento do que lhe estava sendo exigido, como permitiram a devida instrução das exigências, o preenchimento das lacunas existentes, evitando a conversão do processo administrativo fiscal – PAF em diligência para o seu saneamento.

Agui o autuado de acordo com o NCPC - Lei nº 13.105/15, que deixando para trás a distribuição estática do ônus de provar, na medida em que o §1º, artigo 373 do mesmo diploma abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (deve apresentar provas, quem delas dispõe), até porque está em debate a legalidade da tributação e a verdade fática fiscal. Mitigação ao consagrado entendimento de que apresentar determinadas provas constitui “*fato negativo*”, ou “*prova diabólica*”, não estando obrigado a fazê-lo.

Inadmissível o argumento defensivo da falta de motivação no lançamento de ofício. Não há ausência de justa causa ou improriedade na lavratura do Auto de Infração, como já vimos, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário pretendente não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

As infrações de 1, 2 e 3 tratam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS.

A primeira, referente à aquisição de mercadoria com o pagamento de imposto por substituição tributária, no valor total de R\$12.249,27.

Alega o autuado que muitas das notas fiscais de entrada relacionadas pelo fisco, contêm produtos fora do regime da substituição tributária e o gozo do crédito é devido, conforme foi realizado.

O Auditor informa que procedeu à revisão dos lançamentos, resultando as correções dos valores a serem excluídos, conforme planilhas de fls. 164/167. Valor remanescente R\$11.556,71.

No demonstrativo de débito inicial elaborado pelo preposto do Fisco (fls. 46/50) e mesmo aquele construído após as razões defensivas, reduzindo a exigência de R\$12.249,27 para R\$11.556,71 (fl.164), as operações que definiram essa infração 1 foram descritas sem a necessária separação das infrações 2 e 3, identificadas tão apenas pela inscrição “*Subst. Trib*”, na coluna emitente.

Verifico no mês de abril de 2013, que o valor do crédito considerado indevido e mantido pelo preposto fiscal, no valor de R\$3.607,41, relativo à Nota Fiscal nº 13232 (fl. 77), deve ser alterado para R\$3.457,81, tendo em vista a exclusão do produto “*assento de madeiras em verniz*” - NCM 4220, que não está listado no Anexo 1 /2013 ao RICMS BA., devendo ser retirado da exigência o valor de R\$149,60, conforme inclusive consignou o autuado.

Em abril de 2013, o autuado reconhece o valor do exigido, conforme demonstrativo elaborado, fl. 73, restando caracterizada parcialmente a infração no mês de abril/2013, no valor de R\$8.058,89.

Em março de 2014, o autuado reconhece o valor de R\$119,30;

Em abril de 2014, com relação à exigência de R\$152,94, constato que o produto descrito na Nota Fiscal nº 615.572 (fl. 85), DUO SHOWER MULTI, classificado na NCM 8516 (máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes), não estão incluídos no regime da substituição tributária (Anexo 1 do RICMS BA 14), devendo ser excluído o correspondente valor de R\$152,94.

Em maio de 2014, no que concerne a exigência de R\$221,34, constato que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 631967 (fl. 87) e 621672 (fl.86), classificados na NCM 8516 (máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes), não estão incluídos no regime de substituição tributaria (Anexo 1 do RICMS BA 14), devendo ser excluído o correspondente valor de R\$221,34.

Em junho de 2014, a exigência de R\$1.043,80, relativa à Nota Fiscal nº 71718 foi admitida pelo próprio contribuinte autuado, conforme demonstrativo de fl.74.

Em agosto de 2014, a exigência totaliza R\$111,00. Na Nota Fiscal nº 4.561 (fl.89), o produto descrito TAMPA P/CAIXA MEDIDOR MONIFASICO na NCM 3925.9000, não está incluído no regime de substituição tributária (item 24.11 Anexo I, RICMS 12), que se reporta a telhas ou caixas d'água plásticas; de forma semelhante, a Nota Fiscal nº 680966 (fl. 90), no valor de R\$67,65 e produto com NCM 8516. Deve ser afastado o total da exigência, R\$111,00.

Em setembro de 2014, a exigência totaliza R\$1.907,30. O valor da Nota Fiscal nº 45.228, R\$60,26, foi reconhecido pelo contribuinte. Os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 686389 (fl.92), no valor de R\$1.109,19 e 689488 (fl. 93), no valor de R\$737,85, com a classificação NCM 8516.1, não estão incluídos na substituição tributaria (Anexo I, RICMS 12). Deve ser excluído no mês de setembro de 2014, o valor de R\$1.847,04.

Em outubro de 2014, com relação à exigência de R\$163,97, constato que o produto descrito na Nota Fiscal nº 704.155 (fl. 94), classificado na NCM 8516, não está incluído no regime da substituição tributária (Anexo 1 do RICMS BA 14), devendo ser excluído o correspondente valor de R\$163,97.

Em fevereiro de 2015, da exigência de R\$41,94, constato que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 215651, valor R\$11,94 (fl. 130) e 219700, valor R\$18,06 (fl. 133), vaso quadrado básico, classificado na NCM 3924, não correspondem aos produtos de plásticos com NCM 3924 contido no anexo 1, RICMS 12. A fiscalização não apresenta provas da exigência relativa à Nota Fiscal nº 3678, R\$11,94. Deve ser excluído no mês de fevereiro de 2015, o valor de R\$41.94.

Em junho de 2015, da exigência de R\$49,23, constato que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 814.008, valor R\$31,96 (fl. 148) e 43.244, valor R\$17,27 (fl.147), classificados nas NCM,s 8516 e 7907,

não correspondem às mercadorias contidas no anexo 1, RICMS/12. Deve ser excluído no mês de junho de 2015, o valor de R\$49,23.

Em agosto de 2015, da exigência de R\$36,42, constato que os produtos descritos na Nota Fiscal nº 247.571 (fl. 151), vaso esfera terra costa, vaso Europa redonda, classificados na NCM 3924.9 não correspondem às mercadorias contidas no anexo 1 do RICMS/12. Deve ser excluído no mês de agosto de 2015, o valor de R\$36,42.

Em setembro de 2015, a exigência de R\$40,50 foi reconhecida pelo autuado.

Em novembro de 2015, da exigência de R\$153,04, constato que os produtos descritos na Nota Fiscal nº 880.089 (fl. 154), classificados nas NCM,s 8421 e 8516, não correspondem àqueles contidos no anexo 1 do RICMS/12. Deve ser excluído no mês de novembro de 2015, o valor de R\$153,04.

Diante da exposição retro alinhada, a exigência tributária nesse item 1 resta em parte subsistente, no valor de R\$9.322,75.

A acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na infração 2, recai sobre o lançamento de documentos fiscais em duplicidade, no valor total de R\$6.592,50. Após os ajustes procedidos na Informação fiscal, o valor do débito fica reduzido para R\$1.517,33.

Constato que no mês de setembro de 2013, o próprio autuado reconhece os valores originados das Notas Fiscais nºs 6879 (R\$170,00) e 2471 (R\$117,60), totalizando R\$287,00.

Em novembro de 2013, da exigência de R\$389,01, constato que o crédito aproveitado na Nota Fiscal nº 121.422 (fl. 83) e 123.489 (fl. 84), foi efetuado de forma legítima, sem a duplicidade apontada pelo fiscal autuante. Deve ser excluído o valor de R\$389,01.

Em novembro de 2014, a exigência de R\$14,00, não deve permanecer, uma vez que o preposto fiscal desconsiderou o crédito fiscal da Nota Fiscal nº 55.872 (fl.96). Deve ser excluído o valor de R\$14,00, em setembro de 2104.

Em abril de 2015, na exigência de R\$715,46, não restou devidamente provada pelo Auditor Fiscal a utilização do credito acumulado. O demonstrativo fiscal não se fez acompanhar de cópia do documento fiscal e do lançamento duplo na escrita do contribuinte. Deve ser excluído o valor R\$715,46.

Em junho de 2015, a exigência de R\$111,26, relativo à Nota Fiscal nº 6374, foi reconhecido pelo autuado.

Dessa forma, a exigência na infração 2 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$398,86.

A terceira infração, no valor total de R\$136,69, foi também admitida pelo autuado, estando, portanto, caracterizada.

Por derradeiro, a infração 5, aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$4.600,00, apesar de reconhecida pelo contribuinte, apresenta-se em contradição.

A infração foi descrita da seguinte forma: “utilizou no estabelecimento equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual” com imposição da multa de R\$4.600,00.

No seu complemento, descreve o autuante: “utilizou registros de pagamento com cartões de crédito/debito, em equipamento de outros estabelecimentos da empresal”

Trata-se de obrigações tributárias acessórias diversas e que atraem imposição de penalidades pecuniárias igualmente diversas.

A conduta da utilização de equipamento de controle fiscal de outros estabelecimentos, ainda que da mesma empresa, encontra-se tipificada no art. 42, XIII-A, “c”, item 1,3 da Lei nº 7.014/96, e fica sujeita à penalidade de R\$13.800,0, conforme o texto abaixo descrito:

C 13.800,00

1 - ao contribuinte que

1.3. *utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento.*

Os autos não esclarecem a situação efetivamente ocorrida, uma vez que lavrada a penalidade por descumprimento da obrigação acessória, o autuado a reconheceu e não houve discussões ou esclarecimentos da parte do Auditor Fiscal ou do autuado, se foi utilizado equipamento sem autorização ou o equipamento autorizado para outro estabelecimento foi utilizado pelo autuado.

A autoridade fazendária local deve avaliar a pertinência da verificação do fato efetivamente ocorrido e aplicar, sendo o caso, a correta penalidade.

Diante do exposto, o lançamento de ofício encontra-se caracterizado, nos valores a seguir identificados:

INF	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	12.249,27	9.322,75	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	6.592,50	398,86	60%
03	RECONHECIDA	136,69	136,69	60%
04	RECONHECIDA	78,83	78,83	60%
05	RECONHECIDA	4.600,00	4.600,00	-----
06	RECONHECIDA	12.826,35	12.826,35	-----
<b>TOTAL</b>		<b>36.483,64</b>	<b>27.363,48</b>	

Dessa forma, o crédito tributário reclamado nos autos importa R\$9.936,53 (ICMS) + 17.426,35 (obrigação acessória), totalizando R\$27.363,48.

O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$27.363,48, devendo ser homologados os valores já pagos.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.3009/16-3, lavrado contra **BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.937,13**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.426,35**, prevista nos incisos XIII-A, alíneas “c” e “l”, item 3, da mesma lei e artigo já citados, alterada pela Lei nº 8.534/02, reduzida a multa em obediência à Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR